



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10831.005438/2006-59
Recurso nº 516.859 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.716 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2010
Matéria MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente ATRADE CARGO DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 17/06/2006

AGENTE DE CARGA. RESPONSABILIDADE.

Sob o ponto de vista da legislação que disciplina o controle aduaneiro, o agente de carga, inclusive o consolidador e desconsolidador, é responsável pela prestação de informações acerca das operações em que intervir, independentemente do disciplinamento dessa atividade pelo Código Brasileiro de Aeronáutica.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 17/06/2006

INEXATIDÃO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES ACERCA DA CARGA AÉREA. ATIPICIDADE.

A leitura do dispositivo que encerra a infração que se alega cometida, com a devida vênia, não dá margem para, como sugeriram as autoridades autuantes, punir a inexatidão das informações prestadas, mas exclusivamente a omissão, a entrega a destempo ou a apresentação de informações em formato diferente do fixado pela Secretaria da Receita Federal, atualmente Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente e Relator

Assinado digitalmente em 10/09/2010 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

Autenticado digitalmente em 10/09/2010 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

Emitted em 20/09/2010 pelo Ministério da Fazenda

Voto

Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, Relator

Tomo conhecimento do presente recurso, que foi tempestivamente apresentado e trata de matéria afeta a esta Terceira Seção.

Enfrento separadamente cada uma das razões de recurso aduzidas:

1- Legitimidade Passiva

Aduz a recorrente, com base no art. 102 do Código Brasileiro de Aeronáutica, aprovado pela Lei nº 7.565, de 1986, que é mero prestador de serviço auxiliar, de modo que a responsabilidade pela alegada infração seria da companhia aérea transportadora das mercadorias.

Com a devida vênia, não vejo como acatar tal alegação, na medida em que o art. 37 do Decreto-lei nº 37, de 1966, segundo a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.833, de 2003, é taxativo, ao determinar (destaquei):

"Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.

Como é possível extrair do dispositivo, sob o ponto de vista da legislação que disciplina o controle aduaneiro, o agente de carga, inclusive o consolidador e desconsolidador, é, efetivamente, responsável pela prestação de informações acerca das operações em que intervir, pouco importando o status que o Código Brasileiro de Aeronáutica lhe atribui.

Rejeito, portanto, a preliminar aduzida.

2- Mérito

No mérito, entretanto, tenho convicção de que os fatos narrados na peça fiscal não se subsumem à infração descrita no art. 107, IV, "e", do mesmo Decreto-lei nº 37, de 1966, igualmente alterado pela Lei nº 10.833, de 2003, que fixou:

"Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no

prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e (destaquei)

A leitura do dispositivo que encerra a infração que se alega cometida, com a devida vênia, não dá margem para, como sugeriram as autoridades autuantes, punir a inexatidão das informações prestadas, mas exclusivamente a omissão, a entrega a destempo ou a apresentação de informações em formato diferente do fixado pela Secretaria da Receita Federal, atualmente Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Pelo menos segundo os elementos carreados ao processo, é possível concluir que, ainda que de maneira equivocada, não se tem notícia que as informações acerca dos volumes tenham sido prestada a destempo ou em forma diversa da instituída na Instrução Normativa SRF nº 102, de 1994, ou seja, no Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento – MANTRA.

3- Conclusão

Com essas considerações, voto no sentido de afastar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário.

Luis Marcelo Guerra de Castro